

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA - FAFRAM**

Jaciane De Sousa Ferreira Rodrigues Corrêa

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SEGURADORAS NOS CONTRATOS DE
SEGURO DE VIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

**ITUVERAVA
2022**

JACIANE DE SOUSA FERREIRA RODRIGUES CORRÊA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SEGURADORAS NOS CONTRATOS DE
SEGURO DE VIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Fundação Educacional de Ituverava - Faculdade Dr.
Francisco Maeda, para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Lucas Pereira Araújo

**ITUVERAVA
2022**

JACIANE DE SOUSA FERREIRA RODRIGUES CORRÊA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SEGURADORAS NOS CONTRATOS DE
SEGURO DE VIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Fundação Educacional de Ituverava - Faculdade Dr.
Francisco Maeda, para obtenção do título de bacharel
em Direito.

Ituverava - SP, _____ de _____ 2022.

Orientador: _____

Lucas Pereira Araújo

Examinador: _____

Nome do Examinador(a)

Examinador: _____

Nome do Examinador(a)

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SEGURADORAS NOS CONTRATOS DE
SEGURO DE VIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Jaciane de Sousa Ferreira Rodrigues Corrêa¹

RESUMO: O presente artigo científico faz uma abordagem sobre a responsabilidade civil das seguradoras nos contratos de seguro de vida entabulados durante a pandemia da Covid-19. Considerando que houve um aumento de adesões a contratos de seguro de vida durante a pandemia da Covid-19 que se iniciou no final do ano de 2019, propõe-se analisar especificamente a responsabilidade civil das seguradoras durante o período pandêmico em relação às chamadas “cláusulas limitativas” de cobertura, as quais têm função de excluir da cobertura securitária os casos de pandemia ou epidemia declarada por órgão competente. O problema de pesquisa reside na discussão que gira em torno da possibilidade de inclusão de “cláusula limitativa” de cobertura securitária nos contratos de seguro de vida durante a pandemia da Covid-19, e também em relação aqueles casos de mortes suspeitas ou não decorrentes somente de Covid-19. Ao longo da pesquisa, concluiu-se que, embora haja possibilidade de inclusão de tais “cláusulas limitativas” nos contratos de seguro de vida, estas devem ser efetivamente informadas ao segurado e colocadas em destaque no contrato de adesão a ser entabulado, não podendo ainda as seguradoras negarem o pagamento de eventual indenização naqueles casos de mortes tidas por suspeitas (imprecisas) de Covid-19, ou naqueles casos em que a morte não se deu exclusivamente em decorrência do vírus, pois, nesses casos, há de se observar os limites relacionados à própria função social dos contratos, não devendo estes excluir os riscos ordinários, típicos e próprios desta espécie contratual.

Palavras-chave – Negócio Jurídico. Contratos; Seguros. Contrato de Seguro de Vida; Pandemia; Covid-19. Cláusulas Limitativas; Código de Defesa do Consumidor; Código Civil.

THE CIVIL LIABILITY OF INSURERS IN LIFE INSURANCE CONTRACTS DURING THE COVID-19 PANDEMIC

SUMMARY: This scientific article approaches the civil liability of insurers in life insurance contracts entered into during the Covid-19 pandemic. Considering that there was an increase in adherence to life insurance contracts during the Covid-19 pandemic that began at the end of 2019, it is proposed to specifically analyze the civil liability of insurers during the pandemic period in relation to the so-called “clauses limitations” of coverage, which have the function of excluding from insurance coverage cases of pandemic or epidemic declared by a competent body. The research problem resides in the discussion that revolves around the possibility of including a “limitation clause” of insurance coverage in life insurance contracts during the Covid-19 pandemic, and also in relation to those cases of suspicious deaths or not resulting solely from Covid-19. Throughout the research, it was concluded that, although there is the possibility of

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: jacy_sferreira16@hotmail.com.

including such "limitative clauses" in life insurance contracts, these must be effectively informed to the insured and highlighted in the adhesion contract to be entered into, and cannot yet insurers deny payment of any compensation in cases of deaths suspected (inaccurate) of Covid-19, or in those cases in which the death did not occur exclusively as a result of the virus, since, in these cases, the limits must be observed related to the very social function of the contracts, which should not exclude the ordinary, typical and inherent risks of this contractual type..

Keywords – Legal Business. Contracts; Insurance. Life Insurance Contract; Pandemic; Covid-19. Limiting Clauses; Consumer Defense Code; Civil Code.

1. INTRODUÇÃO

Em meados do final do ano de 2019, a China reportou à Organização Mundial de Saúde - OMS o surgimento de um novo vírus que causava nas pessoas uma grave pneumonia aguda com risco alto de morte, com origem inicial desconhecida à época, no entanto, percebia sua incidência constante na cidade de Wuhan, na província de Hubei.

Aos poucos, o novo vírus mortal, que foi denominado de Covid-19, foi se espalhando por todo o mundo e causando diversas mortes.

Diante desse panorama de insegurança global, muitas famílias começaram a se programar financeiramente caso algum de seus provedores viessem a falecer em decorrência do novo vírus.

No Brasil, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador e fiscalizador dos seguros no Brasil, apontou um crescimento significativo no aumento de contratações de seguro de vida desde o início da pandemia (mais de 11% no ano de 2021 em comparação ao mesmo período de 2020).

O seguro de vida é uma espécie de contrato que tem por finalidade proteger econômica e financeiramente o segurado e sua família, assegurando-o contra riscos de morte, à sua integridade física e até mesmo à saúde dependendo do tipo de contrato ao qual escolher.

Nesse tipo de relação contratual, o segurador (empresa especializada em seguros) possui a obrigação de pagar ao beneficiário indicado pelo segurador (pessoa contratante), uma futura indenização em caso de eventual ocorrência de um evento futuro e incerto.

O presente artigo científico tem por escopo realizar através de metodologia dedutiva e pesquisa empírica, qualitativa e quantitativa, consistente na análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -TJSP e do Superior Tribunal de Justiça –STJ, uma reflexão e

abordagem técnica sobre a responsabilidade civil das seguradoras nos contratos de seguro de vida entabulados durante a pandemia da Covid-19, considerando que há autorização normativa no art. 12 da Circular nº. 440/2012 (SUSEP), para que conste nesses tipos de contratos a exclusão de cobertura securitária em caso de pandemia ou epidemia declarada por órgão competente, o que se denomina de “cláusulas limitativas” de cobertura securitária.

A problemática norteadora do trabalho reside na discussão que gira em torno da possibilidade de inclusão de “cláusula limitativa” de cobertura securitária nos contratos de seguro de vida durante a pandemia da Covid-19, e também daqueles diversos casos de mortes suspeitas ou não decorrentes somente (exclusivamente) de Covid-19.

2. O NEGÓCIO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS NO DIREITO PRIVADO

O negócio jurídico possui como principal pilar a autonomia da vontade das partes contraentes, e para que se possa falar em validade do negócio jurídico, tal vontade precisa ser transformada, concretizada em ação, ou seja, ser exteriorizada para o campo prático e não ficar somente no campo da psique – da consciência humana (CARNACCHIONI, 2021).

Segundo Francisco Amaral (2003, p. 371), o conceito de negócio jurídico pode ser compreendido da seguinte maneira:

Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes.

O conceito de negócio jurídico parte de uma constituição doutrinária ao qual une a respectiva autonomia da vontade humana e a sua declaração exteriorizada com objetivo de produzir efeitos práticos com amparo legal do Estado. Ou seja, a vontade humana de realizar o negócio jurídico é a mola propulsora, o *start* de todo negócio jurídico, com bem realçado nos artigos 106 e 110 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

É essencial, contudo, que o agente manifestante da vontade seja capaz de acordo com o que determina a lei, ou seja, para que o ato seja considerado válido, deverá o sujeito possuir capacidade cível para os atos da vida civil, atos esses que modificam o mundo jurídico.

Destaca-se que o sujeito é considerado capaz quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de incapacidade previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002).

De outro lado, convém destacar que o objeto do negócio jurídico pode ser compreendido como o próprio conteúdo do contrato entabulado, ao qual deverá se relacionar com a possibilidade normativa autorizativa, isto é, ser lícito. A título de exemplo, o art. 426 do Código Civil de 2002 apresenta um caso de proibição de estipulação de objeto contratual ao dispor que não há a possibilidade de ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Além de o objeto ser lícito, deverá esse ser também considerado possível de ser realizado no meio social (art. 104, II, do Código Civil). Em outras palavras, a validade do negócio jurídico exige que o ato negocial tenha como conteúdo um objeto lícito e também possível que se harmonize física e juridicamente com o ordenamento jurídico.

Outro requisito de validade importante na composição do negócio jurídico diz respeito à formalidade do ato negocial. O art. 104, III, do Código Civil, dispõe sobre a necessidade de formalidade quando a lei exigir. Em regra, o ordenamento jurídico permite que as partes formalizem de maneira livre o negócio jurídico, isto é, não precisa de forma determinada. Porém, em algumas celebrações negociais, será exigido uma forma especial para fins de segurança nos ajustes das relações humanas. Nesse sentido, o art. 106, IV e V, do Código Civil, dispõe que se um ato negocial necessitar de formalismo e este não for observado na prática, o negócio jurídico será nulo. Podemos citar, por exemplo, as formalidades necessárias para a celebração do casamento conforme art. 1.536, do Código Civil e a cessão de direitos hereditários conforme art. 1.793 Código Civil (BRASIL, 2002).

De outro lado, é imprescindível que a celebração do negócio jurídico se atente para outro elemento de validade: a chamada boa-fé objetiva, que está relacionada ao comportamento ético que as partes deverão observar desde o início do ato negocial até a finalização do contrato.

A boa-fé, que está prevista nos artigos 112 e 133 do Código Civil e possui como subprincípio a confiança, determina que as partes devem se comportar de maneira honesta e leal em suas relações negociais para que o negócio jurídico não seja passível de anulação.

Nesse ponto, é importante destacar que há doutrinadores que distinguem a boa-fé objetiva da chamada boa-fé subjetiva. Orlando Gomes (2009, p. 43), destaca que:

Modernamente distingue-se a boa-fé subjetiva, que se refere a um estado subjetivo ou psicológico do indivíduo, aplicável notadamente no campo do Direito das Coisas (fala-se

em "possuidor de boa-fé", por exemplo), da boa-fé objetiva, correspondente a uma regra de conduta, um modelo de comportamento social, algo, portanto, externo em relação ao sujeito. A boa-fé aqui referida é a boa-fé objetiva.

Portanto, é importante que a vontade das partes seja analisada conjuntamente com a vontade real e a vontade expressa sob à luz do princípio da boa-fé objetiva e o subprincípio da confiança possuindo como principal objetivo alcançar o negócio jurídico perfeito.

Por outro lado, no que toca o tema contratos no direito privado, primeiramente, é necessário relacionar o conceito de contratos com o de negócios jurídicos. Nesse ponto, pode-se dizer que o contrato pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico, ou seja, o conceito de negócio jurídico está correlacionado a própria ideia de contrato, pois é possível perceber características comuns entre ambos (TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA, 2021).

Para Orlando Gomes (2022), a relação entre contrato e negócio jurídico pode ser compreendida da seguinte maneira, senão vejamos:

Da conexão entre os dois conceitos, o de contrato e o de negócio jurídico, segue-se que o daquele contém todas as características do outro, por ser um conceito derivado. Eis por que as noções comuns a todos os negócios jurídicos, bilaterais ou unilaterais, se estudam na parte geral ou introdutória do Direito Civil naqueles sistemas, como o nosso, em que os conceitos fundamentais da matéria, a exemplo do Código Civil alemão, são sistematizados em artigos que precedem os livros especiais. (GOMES, 2022, p. 37).

Percebe-se, com base nos ensinamentos de Orlando Gomes (2022), que o conceito de contrato no direito privado é derivativo do próprio negócio jurídico, por conter todas as características centrais desse.

No que tange especificamente ao conceito de contrato no direito privado, segundo Carnacchioni (2021), contrato pode ser definido como um acordo de vontade entabulado entre duas pessoas com observância da lei e com o fim de produzir efeitos jurídicos obrigacionais e existenciais para ambas as partes.

O referido autor ainda completa o conceito ilustrando que contrato é um:

(...) acordo de duas ou mais vontades (negócio jurídico bilateral e formação), declaradas em consonância com a lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos obrigacionais e existenciais, cujas vontades exteriorizadas terão tutela estatal se as partes estiverem de boa-fé (tutela interna do crédito) e o ajuste se conformar com o princípio da função social (tutela externa do crédito). (CARNACCHIONI, 2021, p. 942).

Destaca-se, ainda, que os contratos são orientados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da solidariedade social (art. 3º, I, da CF) e igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), todos coincidentes com os de negócios jurídicos.

Além disso, a doutrina majoritária sempre ilustrou que a existência e validade dos contratos privados no mundo jurídico é condicionada à observância de determinados requisitos e pressupostos. Sobre o tema, Orlando Gomes (2009, p. 53) expõe que: “Requer o contrato, para valer, a conjunção de elementos extrínsecos e intrínsecos. A doutrina moderna distingue-se sob os nomes, respectivamente, de pressupostos e requisitos.

Os pressupostos (condição extrínseca), segundo Orlando Gomes (2009), estão intimamente relacionados à própria condição de desenvolvimento regular do contrato e referem-se: i) a capacidade das partes contratantes; ii) a idoneidade/licitude do objeto, e iii) a legitimação para sua realização.

Por outro lado, em relação aos requisitos (condição intrínseca), Orlando Gomes (2009) ilustra que esses podem ser vistos como complementares aos pressupostos e referem-se ao: i) consentimento; ii) causa; iii) objeto (quanto a sua possibilidade) e; iv) forma. Tais requisitos possuem características intrínsecas, porém, indispensáveis à validade do contrato.

Já no tocante à ao tema “classificação” dos contratos no direito privado, embora existam diversas classificações doutrinárias sobre o assunto, no que se refere ao tema objeto de estudo do presente trabalho (contrato de seguro de vida), merece destaque àquela em que classifica o contrato como sendo bilateral, oneroso, aleatório e de adesão.

Segundo Caio Mario (2020), contrato bilateral será aquele em que ambas as partes possuem direitos e obrigações mútuas. O autor destaca que em tais contratos “[...] cada um dos contraentes é simultaneamente credor e devedor um do outro, uma vez que as respectivas obrigações têm por causa as do seu cocontratante, e, assim, a existência de uma é subordinada à da outra parte” (PEREIRA, Caio Mario da Silva, 2020, p. 59).

Já no que toca à onerosidade, Caio Mario (2020), destaca que são onerosos aqueles contratos em que ambas as partes contraentes buscam obter vantagens ou benefícios da relação negocial, impondo-se determinados encargos em benefício um da outra. Em outras palavras, um contrato pode ser considerado oneroso quando houver vantagens e sacrifícios para ambos contraentes no momento de execução do contrato.

Por outro lado, contrato aleatório, segundo Caio Maio, refere-se àquele em que: “[...] a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento incerto”. (PEREIRA, Caio Mario da Silva, 2020, p. 62).

Em outras palavras, nos contratos aleatórios uma das partes suporta (arca) exclusivamente o risco de um evento futuro e incerto, como, por exemplo, nos casos de apostas de jogos na loteria e de formalização de contrato de seguro. Note-se que a sua característica principal está relacionada ao próprio “risco” de um evento futuro incerto.

Por outro lado, segundo Caio Mário (2020), são contratos de adesão aqueles em que não há livre diálogo das partes envolvidas no negócio jurídico, ou seja, há “cláusulas e condições” pré-estabelecidas por uma das partes e a outra parte caberá apenas o aceite desse acordo pré-estipulado.

Na lição de Orlando Gomes (2009, p. 128), neste tipo de contrato:

[...] uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

Note-se, assim, que o elemento central do contrato de adesão está na típica ausência de uma fase de prévia negociação decisiva das partes contraentes, pois caberá a parte contratante tão somente aceitar as condições já pré-estabelecidas.

3. DO CONTRATO DE SEGURO

3.1. DO CONCEITO, ELEMENTOS E PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONTRATO DE SEGURO

O Código Civil de 2002, em vigência nos dias atuais, inovou a matéria ao trazer em seu corpo os seguros de coisas e de pessoas (adotou um conceito unitário) em dispositivo legal próprio (art. 757), conforme demonstra Orlando Gomes (2009, p. 507):

Buscando atender à distinção entre seguro de dano e seguro de pessoa, o legislador de 2002 aprimorou o conceito de contrato de seguro, antes constante do art. 1.432 do Código Civil de 1916. Em vez de definir a obrigação do segurador como sendo a de

indenizar o prejuízo sofrido pelo segurado, aludiu à obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa. Deste modo, o conceito legal passa a abranger não somente o seguro de dano, mas também o de pessoa, que não possui função indenizatória.

Portanto, a discussão que havia entre os doutrinadores sobre o conceito de contrato de seguro, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2022, passou a ser dissipada com a abrangência de um conceito único abrangendo o seguro de dano e o seguro de pessoa (TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA, 2021).

Como dito, o contrato de seguro de pessoas e de coisa é definido pelo *caput* do art. 757 do Código Civil de 2002, ao qual o define como uma espécie de contrato na qual o segurador (empresa de seguro) se obriga a garantir ao segurado um interesse legítimo (objeto do contrato – negócio jurídico) contra riscos pré-acordado entre as partes contraentes. Assim, o segurador se obriga a pagar o prêmio (prestação pré-estabelecida) caso ocorra um evento incerto e futuro.

Nos dizeres de Paulo Nader (2018), os contratos específicos de seguro são compostos basicamente dos seguintes elementos essenciais: i) segurador; b) segurado; c) beneficiário; d) proponente; e) risco; f) coisas ou pessoas sujeitas ao risco.

Segundo o referido autor, segurado é a parte contratante perante a qual o segurador assume obrigações pré-estabelecidas. O beneficiário é o destinatário (a própria parte contratante ou terceiro indicado) de eventual indenização caso o evento imprevisto e futuro aconteça. Já o proponente é quem contrata o seguro sobre coisa ou pessoa alheia, devendo este demonstrar o seu legítimo interesse na cobertura do risco. O segurador é pessoa jurídica (companhia seguradora) constituída na forma da lei com autorização especial para tal fim (NADER, 2018).

Por outro lado, é importante mencionar que os efeitos jurídicos desses contratos específicos geram repercussão na área da matemática, ou seja, é exigido pelos órgãos reguladores um constante estudo de prospecção e estatística (chamado de estudo atuarial) sobre os determinados tipos de sinistros, com o objetivo de prever os possíveis eventos danosos incertos (riscos) a que estão expostas as partes envolvidas nessa espécie de contrato.

Segundo Paulo Nader (2018), dá-se o nome de sinistro ao acontecimento que transforma o risco incerto e futuro em realidade. O autor cita como exemplos a ocorrência de um incêndio que acaba atingindo a coisa, uma tempestade de granizo que danifica uma plantação, a morte de uma pessoa.

Note-se, assim, que o “risco” constitui um dos elementos essenciais do contrato de seguro (elemento fundamental – o objeto do contrato de seguro), conforme ensina Orlando Gomes (2009, p. 505):

A noção de seguro pressupõe a de **risco**, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Assim, o incêndio. Tal evento é **aleatório**, mas o perigo de que se verifique sempre existe. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica **transferência de risco**, valendo, portanto ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, as mais das vezes.

Destaca-se, ainda, um outro elemento necessário a esse tipo de relação contratual: o “prêmio”. Pablo Stolze (2017, p. 759) define “prêmio” como o “valor que o segurado deve pagar à seguradora, visando à cobertura do risco”. Logo, de acordo com o art. 764, do Código Civil, o segurado deve pagar tal prêmio independentemente da consumação ou não do risco.

De outro lado, no que toca à chamada “apólice” do seguro de vida, essa será o instrumento contratual formalizada em papel com cláusulas obrigatórias e facultativas para parte aderente. Devido a massificação dos contratos de seguro de vida e por possuir característica de adesão, de certo modo o conteúdo do contrato já é pré-regulamentado (GOMES, 2022).

Para Domingos Kriger (2000, p. 40):

A apólice constitui exatamente o instrumento do contrato de seguro, a fonte dos direitos e obrigações dele originadas, devendo conter obrigatoriamente, nos termos dos artigos 1.434 e 1.448 do código, os riscos assumidos, o valor do objeto segurado e do prêmio a ser pago, outras estipulações que se firmarem, além de sua duração, declarando por ano, mês, dia e hora o começo e fim dos riscos.

Por fim, no que se refere à “indenização” contratual, esta será a parcela paga ao beneficiário do seguro caso aconteça/materialize o evento futuro e incerto (sinistro). Compreende indenização, por consequência, a parcela paga em dinheiro ao beneficiário diante do risco assegurado na apólice do instrumento contratual, assim que for comunicado à seguradora o fato que deu origem ao sinistro (VENOSA, 2021).

Por outro lado, no que tange aos princípios que regem o contrato de seguro, há doutrinadores, como Stolze e Pamplona (2012), que apontam dois princípios fundamentais que regem o assunto: o princípio do mutualismo e o princípio da boa-fé.

Há outros doutrinadores, contudo, como Tepedino, Konder e Bandeira (2021), que ainda acrescentam mais dois princípios basilares a essa relação contratual: o princípio do equilíbrio econômico dos pactos e o princípio da função social do contrato de seguro.

Segundo Stolze e Pamplona (2012), o princípio do mutualismo está diretamente ligado ao contrato de seguro, pois somente é possível um sistema de seguros funcionar se houver um número significativo de segurados cadastrados em sua base, tendo em vista que o objeto desse contrato, como já dito, é o risco (incerto e futuro) transferido ao segurador, com o fim de proteger interesse legítimo de segurado.

Diante disso, a atividade de seguro requer constante análise de viabilidade econômica e jurídica (estudos matemáticos e atuariais), e isso somente se consolida, segundo Stolze e Pamplona (2012, p. 494), através da chamada “base mutuária do seguro”, isto é, da harmonia de um número mínimo de segurados adeptos ao sistema, que, por meio de seus repasses (aportes) financeiros, garantem a continuidade e solvabilidade do sistema.

Por outro lado, temos ainda o princípio da boa-fé, ao qual, nas palavras de Stolze e Pamplona (2012, p. 494), “[...] traduz uma regra impositiva de eticidade na relação negocial derivada do contrato de seguros”.

Como já retratado no presente trabalho, o princípio da boa-fé deve sempre permear todas as relações contratuais, e isso demonstra que tal princípio não deve ser aplicado unicamente aos que formalizam determinado contrato de seguro (segurador e segurado), mas também aos próprios intérpretes no momento em que necessitam analisar às cláusulas quem compõe esse tipo de relação negocial, pois estes possuem um dever legal de extrair as conclusões mais adequadas, leais e condizentes com este princípio regulador.

Já o princípio do equilíbrio econômico dos pactos determina que as relações/obrigações assumidas pelo segurado e segurador devem manter entre si certo equilíbrio e estabilidade econômica, de modo que se proteja o interesse contratual de ambas as partes. Ou seja, tal princípio age como um mediador entre as partes (segurador e segurado), traduzindo um dever de equilíbrio de obrigações econômicas caso haja, por exemplo, eventual onerosidade excessiva verificada na prática.

Segundo Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 473), este princípio basilar está associado ao princípio mutualismo, tendo em vista que, “[...] o equilíbrio econômico do contrato

individual é garantido por prestações correspectivas assumidas por segurador e segurado, que atendam aos interesses perseguidos pelos contratantes no concreto regulamento contratual”.

Por fim, no tocante ao princípio da função social do contrato de seguro, Tepedino e Bandeira (2021, p. 484) explicam que tal princípio “[...] determina que os contratantes, ao lado de seus interesses privados, persigam interesses extracontratuais, socialmente relevantes, de estatura constitucional, de sorte a atingir a esfera jurídica de terceiros”.

Note-se que o princípio da função social do contrato tem por objetivo estimular que as partes contratantes, ao lado de seus interesses meramente privados, busquem interesses extracontratuais relevantes e garantidos constitucionalmente, como forma de gerar transformações positivas na esfera jurídica de terceiros.

Nesse ponto, destaca-se que a função social do contrato de seguro de vida atua conjuntamente com o planejamento familiar, uma vez que o objetivo principal deste contrato é assegurar a justa qualidade de vida do beneficiário quando o segurado vier a falecer. A qualidade de vida é um preceito assegurado em âmbito constitucional no art. 226 da CF, justificando-se, assim, a importante incidência do princípio da função social nessa espécie de relação contratual.

3.2. DO SEGURO DE PESSOAS

Segundo Tepedino, Konder e Bandeira (2021), o seguro de pessoas consiste em gênero, ao qual abrange diversas espécies. Ou seja, o legislador ordinário, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2022, preocupou-se em dividir os contratos de seguros de pessoas disposto no art. 757 em: i) seguro de vida, e; ii) seguro misto comum e; iii) seguro de acidentes pessoais.

No que se refere especificamente ao seguro de vida, objeto de estudo do presente trabalho, Tepedino, Konder e Bandeira (2021) destacam que tal espécie contratual tem por finalidade oferecer garantia pela morte natural ou acidental, e pode ser estipulado por toda a vida do segurado, ou por um intervalo de tempo de sobrevivência de um determinado beneficiário em relação ao segurado.

Note-se que o seguro de vida pode ser estipulado em face de futuro evento morte ou por intervalo de sobrevivência do segurado por determinado tempo, definido no previamente no contrato. Nesse sentido, TZIRULNIK, Ernesto, CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. e PIMENTEL, Ayrton (2003, p. 154), destacam que:

Nos seguros de vida para o caso de morte, a análise do risco pela seguradora reveste-se de notável importância, principalmente no que diz respeito ao estado de saúde, idade e atividade profissional do segurado (...)

De outra parte, nos seguros por sobrevivência, as informações sobre estado de saúde e atividade profissional não têm a relevância existente para os seguros para o caso de morte. Com certa ironia, pode-se afirmar que para a seguradora quanto pior melhor.

Por outro lado, segundo Tepedino, Konder e Bandeira (2021), no seguro misto comum a parte seguradora é obrigada a pagar determinada quantia pré-estabelecida ao segurado ou a beneficiário (por ele indicado) a depender do estado de saúde/vida ou morte do segurado em data estipulada (art. 796, *caput* do CC), e no seguro por acidente pessoais, garante-se uma pensão futura ou renda vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial, por acidente ou doença do segurado.

É importante ressaltar ainda uma diferença relevante entre o seguro de dano, que, segundo Stolze e Pamplona (2012), pode ser definido como um negócio jurídico que tem por finalidade acautelar/garantir coisas ou bens do segurado contra riscos de lesões materiais, e o seguro de vida, no que se refere especificamente à obrigação de indenizar por parte da seguradora, senão vejamos:

O seguro de vida distingue-se tanto do seguro de danos que as diferenças têm sido invocadas para contestação do conceito unitário do contrato. Falta-lhe, realmente, a característica básica do seguro de coisas, patenteando função tipicamente indenizatória. Neste, o segurador, assumindo o risco, obriga-se a ressarcir os danos efetivamente sofridos pelo segurado em consequência do sinistro ocorrido. A exata correspondência da indenização ao prejuízo decorre da função própria dessa modalidade de seguro. No de vida, não há propriamente dano a indenizar, embora alguns sustentem que consiste este na própria perda da vida humana, ou na perda que sofrem os sobreviventes com a morte do segurado. Como, porém, o seguro de vida não tem realmente função indenizatória, tanto que pode ser feito em favor de outras pessoas, seu valor, ao contrário do que se dá no seguro de danos, pode ser livremente estipulado. Ademais, a vida do segurado pode ser objeto de seguro quantas vezes aprouver. (GOMES, Orlando, 2009, p. 512).

Percebe-se que, no que toca o contrato de seguro de vida, este não possui função indenizatória, tendo em vista que a vida e os valores humanos não podem ser estimado (as perdas não são reparáveis em moeda/dinheiro), não tendo finalidade indenizatória, embora a terminologia “indenização” seja empregada usualmente na prática pelos autores, na falta de outra mais adequada.

Por outro lado, é importante destacar que o seguro de pessoa pode ser individual ou coletivo. Nesse último, previsto no art. 801 do Código Civil, existe um único contrato entabulado entre o estipulante/proponente, que pode ser pessoa física ou jurídica, e o segurador, em benefício de uma coletividade de segurados determinados ligados por interesses comuns (NADER, 2018).

Destaca-se, ainda, que o proponente/estipulante do seguro de pessoa coletivo não representa o segurador perante o grupo, sendo apenas responsável pelo pagamento do prêmio, encargos, e também pela designação dos beneficiários (NADER, 2018).

Saliente-se que é possível legalmente que as partes estipulem, nessa espécie de contrato, para o caso de morte, um prazo de carência legal, findo o qual o segurador obriga-se a pagar a indenização prevista no contrato, ocorrendo o sinistro. Destaca-se que a lei civil não define um prazo, ficando este a cargo das partes, mas, se o evento morte ocorrer antes do período de carência se completar, o beneficiário terá o direito de receber o montante da reserva técnica constituída, segundo dispõe o art. 797 do Código Civil (NADER, 2018).

No que se refere à sua classificação jurídica, o seguro de pessoas consiste em um negócio jurídico bilateral, oneroso, aleatório e de adesão, classificações estas que já foram abordadas anteriormente no presente trabalho em seu tópico 2.

4. A PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS DA COVID-19 E AS “CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS” AO DIREITO DO SEGURADO INSERIDAS NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, em 31 dezembro de 2019, a organização Mundial de Saúde – OMS recebeu um alerta sobre vários casos de pneumonia aguda na cidade de Wuhan, na província de Hubei.

Uma semana depois do alerta emitido, em 07 de janeiro de 2020, a China confirmou às autoridades internacionais que havia identificado um novo tipo de coronavírus, que provem de uma família de vírus que causam infecções respiratórias.

Após a confirmação, o vírus acabou se espalhando de forma coletiva também em outras localidades do país, e, no dia 09 de janeiro de 2020, a primeira morte foi registrada em decorrência do novo vírus mortal.

Ainda em janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS colocou em alerta outros países do globo sobre uma possível disseminação em grande escala do novo vírus ao qual foi denominado à época de COVID-19, variante do vírus SARS-CoV-2.

Poucos dias após o anúncio, houve a constatação de casos da doença causada pela Covid-19 em todos os países do mundo, sendo decretado no dia 11 de março de 2020, pelo Diretor Geral da OMS Tedros Adhanom, pandemia global em decorrência do novo Covid-19, sendo que, nesse momento, já se somavam mais de 3.000 mil mortes em todo o mundo.

Diante dessa perspectiva histórica, muitas famílias começaram a se preparar financeiramente caso algum de seus provedores viessem a falecer em decorrência do novo vírus, e muitas pessoas decidiram contratar um seguro de vida como forma de assegurar a qualidade financeira de seus familiares caso ocorresse alguma fatalidade.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador e fiscalizador dos seguros no Brasil, apontou um crescimento significativo no aumento de contratações de seguro de vida desde o início da pandemia. O órgão relatou que houve um crescimento significativo de mais de 11% nas contratações no ano de 2021 em comparação ao mesmo período do ano de 2020.

Em estudos mais atuais, a SUSEP divulgou que essa porcentagem continuou a crescer mesmo após a pandemia estando mais controlada na maioria das localidades do mundo. Segundo Augusto Coelho Cardoso, Diretor da SUSEP, em 2022 houve um aumento de mais de 18% nas contratações de seguro de vida em relação ao mesmo período do ano anterior.

Apesar deste grande aumento nas adesões do contrato de seguro de vida nos anos de 2021 e 2022, é importante esclarecer alguns pontos jurídicos polêmicos que envolvem tal negócio jurídico e são objetos do presente trabalho, senão vejamos.

A SUSEP, através da Circular nº. 440/2012 (circular que estabelece parâmetros obrigatórios para planos de seguro, formas de contratação, entre outras), dispõe em seu art. 12, inciso I, alínea “d”, a possibilidade de previsão contratual de exclusão de cobertura dos riscos causados por epidemia ou pandemia declarada por órgão competente. Vejamos:

Art. 12º. As exclusões específicas relativas a cada cobertura deverão estar relacionadas logo após a descrição dos riscos cobertos em todos os documentos contratuais, inclusive nos bilhetes, apólices e certificados individuais, e estão limitadas a:

I - Nas coberturas classificadas como microsseguro de pessoas:

(...)

d) epidemia ou pandemia declarada por órgão competente;

Observa-se, assim, que há embasamento normativo para que as seguradoras, durante período pandêmico, fiquem desobrigadas contratualmente ao pagamento das apólices caso o segurado vier a falecer em decorrência de doença classificada como epidemia ou pandemia. Nesse ponto, segundo Tepedino, Konder e Bandeira (2021, p. 509) defende essa possibilidade:

Afirma-se que a exclusão é legítima em razão da universalidade dos efeitos da pandemia. Isso porque, caso esses riscos estivessem incluídos na cobertura, o segurador seria demandado por uma multiplicidade de pleitos indenizatórios concomitantes, o que geraria sacrifício econômico desproporcional por parte do segurador, comprometendo o equilíbrio contratual.

Ressalta-se, nesse ponto, que, segundo dados informados em 02 de abril de 2020 pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros – FENACOR, diversas empresas seguradoras situadas no Brasil, quando receberam solicitações de indenização por morte relacionada a síndrome respiratória causada pela Covid-19, por mera liberalidade, optaram por pagar indenizações de apólices aos segurados. Como exemplo, cita-se a empresa especializada em seguros *MetLife*, que decidiu pagar as indenizações referentes a “morte, funeral, diárias de internação hospitalar, invalidez permanente e viagem que venham a ocorrer em decorrência da Covid-19”.

A possibilidade de imposição de cláusulas excludentes (limitativas) de cobertura contratual também encontra previsão legal tanto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 54, § 4º, ao permitir que em tais contratos conste as chamadas “cláusulas limitativas” de cobertura contratual, desde que haja o respectivo destaque e fácil identificação no contrato de adesão a ser entabulado entre as partes, como no art. 393 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao prever que o devedor não responde por prejuízos decorrentes de eventos fortuitos ou de força maior.

Segundo Flávio Tartuce (2022), caso fortuito está relacionado à eventualidade imprevisível, ou seja, aquilo que não está sob o controle do agente; já a força maior está diretamente relacionada a uma eventualidade previsível, porém, inevitável de acontecer.

Saliente-se que essas “cláusulas limitativas” inseridas nos contratos de seguros por parte do segurador podem, todavia, ter caráter abusivo, motivo pelo qual devem ser efetivamente analisadas no momento do negócio jurídico. É por isso que há exigência legal de que tais

“cláusulas limitativas” devam expor claramente às eventuais limitações (exclusões) da cobertura securitária objeto do contrato a ser entabulado entre as partes, até mesmo porque, por se tratar de um contrato tipicamente de adesão, a parte segurada, não raras as vezes, fica em constante situação/posição de vulnerabilidade.

Todavia, embora exista previsão normativa autorizativa para que conste expressamente em contrato de seguro de vida a exclusão de cobertura securitária em casos de mortes decorrentes de pandemia ou epidemia, duas questões polêmicas surgem em torno dessas cláusulas, a saber:

Mesmo com a previsão de referida cláusula contratual em um contrato de seguro de vida, haveria ainda responsabilidade contratual por parte das seguradoras nos casos de mortes decorrentes da Covid-19? Além disso, considerando que houve (e ainda há) inúmeros casos de imprecisão (suspeita) sobre a real causa da morte, e ainda casos de mortes que não se dão exclusivamente em razão da doença ocasionada pelo vírus, haveria, nessas situações, responsabilidade contratual por parte das seguradoras nos contratos de seguro de vida?

É inegável que as relações contratuais decorrentes de contratos de seguros (em geral) são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, pode-se dizer que o segurador se enquadra no conceito legal de fornecedor de serviço previsto no art. 3º, *caput*, e § 2º, do referido diploma legal, e, o segurado, por outro lado, como um consumidor ao qual entabula o contrato em benefício próprio e não como elemento de atividade empresarial, enquadrando-se, assim, no conceito de consumidor final (destinatário final) previsto no art. 2º da lei (BRASIL, 1990).

Não obstante, como já discutido anteriormente no presente trabalho, os contratos de seguro (em geral) possuem caráter típico de adesão, com inúmeras cláusulas gerais impostas somente por uma das partes (no caso segurador) as quais devem ser aceitas pelo aderente (no caso segurado) sem que se discuta seu conteúdo e alcance.

Segundo Bruno Miragem (2020, p. 107), as cláusulas de exclusão de riscos nos contratos de seguro tanto podem se dar:

[...] mediante cláusula expressa que preveja as situações específicas que exoneram o segurador do cumprimento da prestação de indenização ou de capital, conforme o caso, quanto da redação da própria cláusula que delimita o objeto da garantia, definindo com precisão suas características e extensão, de forma a excluir, implicitamente, todos os demais que não estejam ali contemplados. Da mesma forma, pode ocorrer que, ao lado de uma delimitação genérica do risco, sigam-se cláusulas que delimitem certa extensão quanto a sua cobertura (em termos quantitativos ou temporais, p.ex.), tanto objetivamente (os eventos abrangidos) quanto subjetivamente (as pessoas incluídas),

razão pela qual também tudo o que não esteja abrangido pelo conteúdo desta delimitação considere-se excluído da garantia contratual.

No que toca especificamente aos contratos de seguro de vida, pode-se dizer que a estipulação de determinada cláusula contratual de excludente que inviabilize cobertura em caso de eventual pandemia ou epidemia reduz sensivelmente a proteção ao interesse legitimamente segurado, exigindo-se, assim, maior atenção na análise quanto à preservação da finalidade do negócio jurídico (Tepedino, Konder e Bandeira, 2021).

Nesse contexto, Bruno Miragem (2014, p. 450) ilustra que o “o cerne para identificação do que sejam limitações admissíveis da obrigação de indenizar do segurador-fornecedor, de modo a não prejudicar sua causa” pode ser extraído da redação do art. 757 do Código Civil, ao qual estabelece que se tenha nessas relações contratuais a predeterminação dos riscos deste tipo de negócio jurídico, para que não ocorra “conflituosidade por ocasião da identificação do sinistro e reclamação da indenização”. Note-se, aqui, que a predeterminação dos riscos neste tipo de negócio jurídico é o fator essencial para a discussão de eventual pagamento de indenização futura decorrente do sinistro.

É por isso que tais “cláusulas limitativas” devem expor clara e objetivamente as eventuais exclusões securitárias, pois nessas relações contratuais o consumidor final (segurado) também possui inúmeros direitos resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º e 7º. Destaca-se, dentre eles, o dever de informação adequada e clara (alínea “b”) quanto ao objeto do contrato a ser entabulado, e a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas (alínea “d”). (BRASIL, 1990).

Saliente-se, ainda, que, tanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 47), como o Código Civil (art. 453), determinam que, havendo nessas relações contratuais cláusulas contratuais contraditórias, ambíguas e confusas, deve-se adotar interpretação mais favorável ao aderente (consumidor final), como forma de se manter o equilíbrio contratual, a boa-fé e a transparência que deve permear tais negócios jurídicos. Inclusive, nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP já se manifestou no sentido:

No instrumento de adesão ao seguro de vida, a assinatura do segurado não gera presunção de estar plenamente ciente quanto ao conteúdo da apólice e documentos anexos. Assim, não podem ser interpretadas em seu desfavor as condições limitativas impostas e que serão apenas posteriormente de seu conhecimento. Incidência dos artigos 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar o reconhecimento da

cobertura. Daí decorre o direito das autoras ao recebimento da indenização por morte acidental, com a condenação da ré ao pagamento da diferença respectiva. (TJ-SP - AC: 92035640620078260000 SP 9203564-06.2007.8.26.0000, Rel: Antônio Rigolin, DJ: 12/04/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2011).

Assim, fica evidente que a estipulação de determinada cláusula contratual de exclusão em termos meramente objetivos e gerais (ex: “Riscos excluídos da cobertura contratual: [...] eventuais epidemias ou pandemias declaradas por órgão competente”), abre-se brecha à questionamentos jurídicos sobre a real abrangência e abusividade da cobertura contratual nos casos de mortes “suspeitas” decorrentes de Covid-19, ou daquelas mortes que não se deu somente em decorrência do vírus da Covid-19.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP tem manifestado constantemente sobre os pontos levantados durante a pandemia Covid-19, senão vejamos no quadro demonstrativo a seguir:

PROCESSO Nº. 1019432-63.2021.8.26.0224	PROCESSO Nº. 1004900-02.2021.8.26.0704	PROCESSO Nº. 1009259-56.2021.8.26.0037
<p>Caso 1: Em ação judicial envolvendo pagamento de seguro de vida em caso de morte decorrente do vírus da Covid-19 tramitado no juizado especial cível de São Paulo – Capital, tanto o juiz lotado no juizado especial cível da capital, como a sexta Turma Recursal Cível e Criminal do TJSP, entenderam que naquele caso, diante da existência expressa de cláusula contratual de exclusão de cobertura em caso de pandemia ou epidemia, não haveria o dever legal por parte da seguradora de indenizar o beneficiário da apólice, tendo em vista que a causa da morte constante da certidão de óbito demonstrar referência somente ao vírus da Covid-19. (RI 1025305-16.2021.8.26.0007, 6ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Alessander M. França Ramos; Data: 10 de junho de 2022).</p>	<p>Caso 2: Em ação judicial envolvendo também o pagamento de seguro de vida em decorrência de morte causada por Covid-19, tramitado no 3ª Vara Cível da Capital, o juiz de primeiro julgou improcedente a presente demanda sob o fundamento de que havia cláusula contratual de excludente de responsabilidade em caso de pandemia e epidemia. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através 33ª Câmara de Direito Privado, reformou a sentença de primeiro grau e deu provimento à apelação do Autor, sob o fundamento de que naquele caso a morte se deu também em decorrência de outras doenças que acometiam o segurado, ou seja, não exclusivamente oriunda de Covid-19. (TJ-SP - AC: 10049000220218260704 SP 1004900-02.2021.8.26.0704, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 08/09/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2022)</p>	<p>Caso 3: Em ação judicial envolvendo também o pagamento de seguro de vida em decorrência de morte causada por Covid-19, tramitado na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, o juiz de primeiro julgou procedente a presente demanda sob o fundamento de que, embora houvesse cláusula contratual de excludente de responsabilidade em caso de pandemia e epidemia, não havia nos autos informação suficiente por parte da seguradora para demonstrar que o segurado foi previamente informado sobre os termos e limites da contratação. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de sua 27ª Câmara de Direito Privado, reformou a decisão de procedência de primeiro grau, sob o fundamento de que havendo limitação aos riscos cobertos no contrato, não se admite interpretação extensiva para beneficiar o segurado segundo dispõe o art. 757 do Código Civil, ou incidência de normas previstas no CDC. (TJ-SP - AC: 10092595620218260037 SP 1009259-56.2021.8.26.0037, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 23/02/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022).</p>

Diante dos casos jurídicos apresentados, note-se que os casos contrapostos revelam entendimentos divergentes em relação à determinação ou não do pagamento das apólices de seguro de vida em caso de morte decorrente de Covid-19 (ou por implicações causadas pela doença), o que gera grande insegurança jurídica.

É importante destacar, contudo, que a previsão nas “condições gerais” de exclusão securitária em caso de pandemia ou epidemia declarada por órgão competente, deve observar os limites relacionados à própria função social do contrato, não devendo excluir riscos ordinários, típicos e próprios desta espécie contratual (Tepedido, Konder e Bandeira, 2021), como por exemplo, a exclusão de pagamento de indenização naqueles casos de morte tidas como “suspeitas” de Covid-19, ou naqueles outros casos em que a morte do segurado não se deu somente em decorrência do vírus da Covid-19. Inclusive, sobre esse último ponto questionado, é importante mencionar que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que “[...] a seguradora não pode eximir-se do pagamento da indenização securitária, sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médios previamente à contratação ou não comprovar a má-fé do segurado” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 818.619/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO j. 04/02/2016).

Ademais, quanto ao modo de contratação, é extremamente importante que haja suficiente clareza do texto do contrato de adesão a ser redigido pela seguradora no que toca a exclusão de eventual cobertura securitária em casos de pandemia ou endemia, pois havendo contradições ou ambiguidades, interpreta-se o contrato de maneira mais favorável ao segurado. Inclusive, há entendimento jurisprudencial de que é abusiva a cláusula de exclusão genérica da seguradora que previamente se exonera de eventual responsabilidade por um determinado risco que é inerente (próprio) ao contrato de seguro de pessoas, pois, “a circunstância de uma doença ser ou não configurada como “epidemia” ou “pandemia” diz respeito ao número de pessoas que estarão expostas a ela, mas não modifica o risco que poderá causar o sinistro, qual seja o da morte do segurado. (TJ-PR - RI: 00004275420218160029 Colombo 0000427-54.2021.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/10/2021).

Por fim, é preciso destacar que o dever de informação deve estar presente nesses tipos de negócio jurídicos, pois, não tendo o consumidor (segurado) recebido previamente todas as informações necessárias relacionadas à cobertura do seguro de vida, principalmente no tocante

àquelas “cláusulas gerais” de excludentes do risco, não poderá a empresa seguradora se eximir do pagamento de indenização decorrente eventual sinistro das quais o segurado em nenhum momento teve ciência no momento da contratação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico se propôs a debater a responsabilidade civil das seguradoras nos contratos de seguro de vida durante o período da pandemia causa pelo vírus da Covid-19, no que toca especificamente à inclusão de “cláusulas limitativas” de cobertura securitária em razão de pandemia declarada por órgão competente.

Considerando que houve um significativo número de adesão a contratos de seguro de vida durante o período pandêmico, mesmo com a possibilidade legal de as seguradoras constarem em contrato de adesão a possibilidade de exclusão de cobertura contratual em razão da pandemia da Covid-19 declarada como pandemia global em 11 de março de 2020, o presente trabalho se propôs a analisar como problema de pesquisa a responsabilidade civil das seguradoras na inserção dessas “cláusulas limitativas” nos contratos de seguro de vida entabulados no período pandêmico, especialmente no tocante à responsabilidade civil da mesma naqueles casos de mortes tida por suspeitas (imprecisas) ou naqueles casos em que a morte não se deu exclusivamente em decorrência do vírus da Covid-19.

Após as investigações realizadas, pode-se alcançar as seguintes constatações:

As “cláusulas limitativas” inseridas nos contratos de seguro de vida, embora sejam autorizadas pelo CDC e pela SUSEP, geram na prática entendimentos divergentes em relação à determinação ou não do pagamento das apólices de seguro de vida em caso de morte decorrente de Covid-19 (ou por implicações causadas pela doença oriunda do vírus ou naqueles casos de mortes suspeitas), o que gera grande insegurança jurídica.

Contudo, é necessário destacar, à luz dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudencial, que a previsão nas “condições gerais” de exclusão securitária em caso de pandemia ou epidemia declarada por órgão competente, deve observar os limites relacionados à própria função social do contrato de adesão entabulado entre as partes, não podendo existir na prática a exclusão de cobertura contratual no tocante a riscos ordinários, típicos e próprios desta espécie contratual, como por exemplo, nos casos de exclusão de pagamento de indenização em

razão de morte tida como “suspeita” de Covid-19, ou naqueles outros casos em que a morte do segurado não se deu somente em decorrência do vírus da Covid-19.

Logo, as denominadas “cláusulas gerais” que limitam e excluem completamente a cobertura contratual securitária em caso de pandemia (ex: Covid-19), não poderão ter efeitos considerados válidos à luz da lei naqueles casos de mortes do segurado por imprecisão (suspeita) de Covid-19 ou não exclusivamente em decorrência da doença gerada pelo vírus, sob pena de o contrato de seguro de vida perder a sua função, essência e finalidade.

Além disso, é extremamente importante que seguradoras orientem os segurados acerca das “cláusulas limitativas” inseridas em tais contratos de adesão, devendo haver o respectivo destaque (demonstração) no contrato acerca das eventuais exclusões securitárias, sob pena de o contrato também ser considerado nulo por nítida abusividade e ausência de informação acerca das obrigações contratuais, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução. 5. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil.** São Paulo: Renovar, 2003.

BRASIL. **Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil.** Vol. Único. 4ª ed. rev. e atual. Editora Juspodivm. Salvador, 2021.

FENACOR. Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros. **Seguradoras recebem pedidos de Indenização.** Rio de Janeiro. 02. abr. 2020. Disponível em: <https://www.fenacor.org.br/noticias/seguradoras-recebem-pedidos-de-indenizacao>. Acesso em: 28. out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos em espécie.** Tomo II - 4. Único. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed., Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. 1. ed., Rio de Janeiro: Labor Juris, 2000.

MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais**. Revista Jurídica de Seguros / CNSeg | nº 12 | Maio / 2020. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/006-clausulas-de-exclusao-de-risco-de-pandemias-e-epidemias.pdf>. Acesso em: 28. Out. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 3, Contratos. 9ª ed., rev. e atual. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2018.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da Pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 28 de out. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. Contratos. 24ª ed., rev. e atual. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 818.619/SP**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Data do Julgamento: 04/02/2016.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados **Circular nº. 440, de 27 de junho de 2012**; Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/10320>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Vol. 3. 17ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco, **Fundamentos do Direito Civil**. Vol 3. Contratos. 2ª ed., rev. e atual. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil, nº 10092595620218260037**. Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data do Julgamento: 23/02/2022. Data de Publicação: 23/02/2022.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil, nº 92035640620078260000**. Relator: Antônio Rigolin. Data do Julgamento: 12/04/2011. Data de Publicação: 12/04/2011.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 33ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Civil, nº 10049000220218260704**. Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci. Data do Julgamento: 08/09/2022. Data de Publicação: 08/09/2022.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Turma Recursal. **Recurso Inominado Cível nº 1025305-16.2021.8.26.0007**. Alessander Marcondes França Ramos; Data: 10 de junho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. **Recurso Inominado Cível nº 00004275420218160029**. Relator: Fernando Swain Ganem; Data: 13 de outubro de 2021.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos**. Vol. 3. 21ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2021.